SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083635 - RJ (2026/0110040-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA RESTITUIÇÃO DE BENS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com pedido de desbloqueio de contas, liberação de valores e de bens apreendidos, com alegação de impenhorabilidade de verba até 40 salários mínimos e de natureza alimentar.
2. *Fato relevante*. Petição recursal sem instrumento de mandato; após intimação para regularização da representação processual, houve solicitação de atuação da Defensoria Pública da União, que não se manifestou.
3. *Decisão anterior*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita para restituição de bens e desbloqueio de valores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 115/STJ e do art. 932, parágrafo único, do CPC.
5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para pleitos de restituição de bens e desbloqueio de valores, quando não evidenciada ameaça ou lesão ao direito de locomoção.

III. Razões de decidir

6. A ausência de instrumento de mandato, não suprida após intimação para regularização, acarreta a inexistência do recurso, conforme orientação consolidada na Súmula 115/STJ e

Documento eletrônico VDA59731843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 897a23ad-0e35-43fd-8d52-e119dad0fd57

nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.
7. O habeas corpus não se presta ao exame de pedidos de natureza patrimonial, como restituição de bens e desbloqueio de valores, por ter escopo restrito à tutela da liberdade de locomoção, inexistente no caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 115/STJ; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXVIII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 778.660/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 897a23ad-0e35-43fd-8d52-e119dad0fd57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083635 - RJ (2026/0110040-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA RESTITUIÇÃO DE BENS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com pedido de desbloqueio de contas, liberação de valores e de bens apreendidos, com alegação de impenhorabilidade de verba até 40 salários mínimos e de natureza alimentar.

2. *Fato relevante*. Petição recursal sem instrumento de mandato; após intimação para regularização da representação processual, houve solicitação de atuação da Defensoria Pública da União, que não se manifestou.

3. *Decisão anterior*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita para restituição de bens e desbloqueio de valores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 115/STJ e do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Documento eletrônico VDA59089794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: da73cfa5-a7cf-42b4-8147-6658525b6d2d

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para pleitos de restituição de bens e desbloqueio de valores, quando não evidenciada ameaça ou lesão ao direito de locomoção.

III. Razões de decidir

6. A ausência de instrumento de mandato, não suprida após intimação para regularização, acarreta a inexistência do recurso, conforme orientação consolidada na Súmula 115/STJ e nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.

7. O habeas corpus não se presta ao exame de pedidos de natureza patrimonial, como restituição de bens e desbloqueio de valores, por ter escopo restrito à tutela da liberdade de locomoção, inexistente no caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 115/STJ; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 778.660/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 74-76) interposto por TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para pedir restituição de bens (fls. 68-70).

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea g, e artigo 71, todos do Código Penal (fls. 21-22).

Na inicial, foi pedida a concessão da ordem para cessar as constrições patrimoniais reputadas ilegais, com o desbloqueio das contas do agravante e de terceiros, a liberação dos valores pertencentes à filha menor com reconhecimento da impenhorabilidade até 40 salários mínimos, a liberação do veículo apreendido com manutenção da posse do agravante como fiel depositário, a retirada de restrição sobre motocicleta, a suspensão de medidas sobre terceiros não denunciados e a regularização da apreensão de valores não registrados (fls. 2-6).

O habeas corpus não foi conhecido (fls. 68-70).

Documento eletrônico VDA59089794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: da73cfa5-a7cf-42b4-8147-6658525b6d2d

No regimental (fls. 74-76), o agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pela reforma da decisão agravada, para desbloqueio imediato dos valores pertencentes à filha menor e liberação de verba de natureza alimentar.

Às fls. 81-83, determinei a intimação do agravante para regularizar a representação processual.

À fl. 87, o agravante solicitou o envio dos autos à Defensoria Pública da União, a qual, embora intimada, não se manifestou (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental (fls. 74-76) não foi instruído com o instrumento de mandato. Intimado para regularizar a representação processual (fls. 81-83), o agravante solicitou a atuação da Defensoria Pública da União, que não se manifestou (fls. 90 e 103).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso não subscrito por advogado regularizado nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. A esse respeito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrente, a despeito de regularmente intimada, não regularizou a representação processual dentro do prazo estabelecido.
>
> 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).
>
> 4. Agravo regimental não conhecido
>
> (AgRg no HC n 778.660/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA59089794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: da73cfa5-a7cf-42b4-8147-6658525b6d2d

Além disso, a impetração deve conter a narrativa acerca da existência de ato que possa cercear indevidamente o direito ambulatorial do indivíduo. Esse não é o caso dos autos, nos quais se pretende a restituição dos bens, situação incabível na via eleita. A esse respeito:

> "[...] 1. O pedido de restituição de bem apreendido foge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou de lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 167.167/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022).

> "[...] 4. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial (AgRg no HC n. 405.543/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 118.502/MT, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 4/6/2020).

> "[...] 3. Por outro lado, a defesa busca obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no curso de investigação criminal. Não se vislumbra, portanto, qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da ordem, considerando, ainda, que existem outros meios judiciais adequados à impugnação da medida constritiva. 4. Por fim, a restituição de valores, tanto por excesso de prazo quanto por equívoco no objeto da apreensão, não é aqui cabível, uma vez que não constitui coação à liberdade de locomoção do paciente, fugindo das vias estreitas a que se presta o remédio constitucional do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 452.549/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Em suas razões recursais, o agravante insiste no pedido de restituição de bens por meio do *habeas corpus*, situação jurídico-processual manifestamente incabível como visto acima.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59089794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: da73cfa5-a7cf-42b4-8147-6658525b6d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.635 / RJ

Número Registro: 2026/0110040-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010884220238190030 80108842202381900 30

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 246db543-9b87-41e5-ac3e-3677c37193ad

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 246db543-9b87-41e5-ac3e-3677c37193ad